

LEI Nº 054 / 97.
REVOGADA PELA LEI 747/2009 E 1008/2013

SÚMULA: Cria o Conselho Municipal de Assistência Social, o Fundo Municipal de Assistência Social, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, aprovou e Eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI

CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art.1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social C.M.A.S., órgão colegiado de composição paritária de caráter deliberativo e permanente.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Assistência Social é composto por 10 (dez) membros efetivos e respectivos suplentes, sendo:

I - 5 (cinco) representantes do Poder Público.

- a) 1 (um) representante do Departamento de Promoção Social;
- b) 1 (um) representante da Secretaria de Saúde;
- c) 1 (um) representante da Secretaria de Educação e Cultura;
- d) 1 (um) representante da Secretaria de Finanças;
- e) 1 (um) representante da SERT “Secretaria de Estado do Emprego e Relações de Trabalho” atuante no Município.

II - 5 (cinco) representantes da Sociedade Civil, sendo de Entidades de Assistência Social do Município, atuantes na área de assistência social geral sendo:

- a) 01 (um) representante de grupo organizados da 3ª idade;
- b) 01 (um) representante das pessoas portadoras de deficiência;
- c) 01 (um) representante de entidade de Assistência Social de reintegração à família;
- d) 01 (um) representante das Assistentes Sociais atuantes no Município;
- e) 01 (um) representante das Associações de Produtores Rurais.

§ 1º - Os membros suplentes serão oriundos do mesmo órgão ou entidade representado pelo membro efetivo;

§ 2º - Os representantes do Poder Público são de livre escolha do Executivo Municipal.

§ 3º - Os representantes da Sociedade Civil serão eleitos pelas categorias em conferência Municipal.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES.

Art. 3º - Atribui-se ao Conselho Municipal de Assistência Social - C.M.A.S. :

- I - Definir as prioridades da política municipal de assistência social;
- II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;
- III - Atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política municipal de assistência social;
- IV - Cadastrar as instituições de assistência social atuantes no município;
- V - Normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;
- VI - Acompanhar, fiscalizar e avaliar os serviços de assistência social prestados no município por entidades públicas e privadas;
- VII - Propor critérios de qualidade para programação e para as execuções financeiras e orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e a aplicação de recursos;
- VIII - Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;
- IX - Estabelecer critérios para elaboração de contratos e convênios entre o Município e as entidades privadas que prestarão serviços de assistência social no âmbito municipal;
- X - Elaborar e aprovar seu regimento interno;
- XI - Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo da assistência social;
- XII - Acompanhar as condições de acesso da população usuária da assistência social indicando as medidas pertinentes à correção das exclusões constatadas;
- XIII - Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;
- XIV - Fazer publicar suas resoluções no órgão de divulgação dos atos municipais;
- XV - Convocar, ordinariamente, a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação de assistência social no Município e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
- XVI - Promover a integração dos demais órgãos colegiados municipais atuantes na área de Assistência Social.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 4º - O Conselho Municipal de Assistência Social terá a seguinte estrutura:

- I - Plenário;
- II - Presidência;
- III - Vice Presidência;
- IV - Secretaria Executiva

§1º - O Plenário, constituído da totalidade dos membros do C.M.A.S., é o órgão deliberativo sobre as matérias de competência do Conselho.

§2º - À presidência do C.M.A.S. compete:

- I - Preparar, convocar e presidir as reuniões do Plenário;
- II - Representar o Conselho, judicial e extra-judicialmente;
- III - Firmar, com o Secretário Executivo, as resoluções do C.M.A.S.;
- IV - Receber e dar encaminhamento às sugestões, reivindicações e denúncias formuladas perante o Conselho;
- V - Desempenhar outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Regimento Interno;

§ 3º - Ao Vice-Presidente do C.M.A.S., compete substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos.

§4º - Ao Secretário Executivo do C.M.A.S. Compete:

- I - Dar encaminhamento às deliberações do Plenário;
- II - Elaborar as atas das reuniões do Plenário;
- III - Organizar e guardar os documentos do Conselho;
- IV - Organizar e manter o cadastro das Entidades de Assistência Social atuantes no Município;
- V - Desempenhar outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Regimento Interno.

§ 5º - À critério do Plenário poderão ser constituídas Comissões Temáticas, incumbidas de atribuições específicas.

Art.5º - O C.M.A.S reunir-se-á ordinariamente a cada mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou pela maioria de seus membros.

Art. 6º - As reuniões do C.M.A.S. somente poderão ser realizadas com a presença da maioria de seus membros, em primeira convocação, ou com o número a ser definido no Regimento Interno, em segunda e terceira convocações.

Art.7º - As decisões do C.M.A.S constarão de resoluções aprovadas pela maioria de seus membros.

Art. 8º - Cada membro do C.M.A.S. terá direito a um único voto na reunião plenária.

Art. 9º - Todas as reuniões do C.M.A.S. serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Art. 10º - Para melhor desenvolvimento de suas funções, o C.M.A.S. poderá recorrer a pessoas e Instituições.

§ 1º - Consideram-se colaboradores do C.M.A.S, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e áreas afins, as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social, sem embargo de sua condição de integrantes do conselho.

§ 2º - Poderão ser convidadas pessoas ou Instituições de notória especialização para assessorar o C.M.A.S- em assuntos específicos.

Art. 11 - O Poder Executivo Municipal prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social - C.M.A.S, através de seus recursos humanos, materiais, financeiros e estrutura física para o funcionamento do Conselho.

CAPÍTULO IV **Do Mandato**

Art. 12 - O mandato dos membros do C.M.A.S, representantes da sociedade civil é de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por período consecutivo.

Art. 13 - Os membros do C.M.A.S- poderão ser substituídos a qualquer tempo, mediante solicitação das entidades, ou do Executivo Municipal, tratando-se de representantes do Poder Público.

Art. 14 - Será substituído, necessariamente o Conselheiro que:

- I - Desvincular-se do órgão ou entidade de origem;
- II - Faltar a três (03) reuniões consecutivas ou a cinco (05) intervaladas, sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no Regimento Interno;
- III - Renunciar;
- IV - Proceder de modo incompatível com a dignidade das funções;
- V - For condenado, por sentença irrecorrível, por crimes ou contravenções penais;

Art. 15 - Perderá o mandato o Conselheiro vinculado a entidade que incorrer em qualquer das seguintes situações:

- I - Funcionamento irregular de acentuada gravidade;
- II - Extinção de sua base territorial da situação no município;
- III - Imposição de penalidades administrativas por infração grave;
- IV- Desvio ou má utilização dos recursos financeiros ou materiais recebidos de entidades públicas ou pessoas privadas;
- V - Desvio de sua finalidade principal, pela não prestação dos serviços propostos na área de assistência social;

Art. 16 - A substituição e a perda do mandato dar-se-á por deliberação da maioria dos membros do Conselho, em procedimento iniciado mediante provocação do Conselheiro, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

Parágrafo único - No caso de perda de mandato, a entidade titular da vaga escolherá novo representante.

Art. 17 - O exercício do mandato do Conselheiro do C.M.A.S. é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

CAPÍTULO V DO FUNDO

Art. 18 - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social que será regulamentado pelo Executivo Municipal.

Art. 19 - O Ministério Público zelará pelo cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAMBEÍ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 25 DE NOVEMBRO DE 1997.

**ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL**